

Processo nº 3655/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons

Responsável: Pedro Coelho de Sá, CPF nº 068.995.873-00, residente na Rua Pinheiro, s/nº, São José, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Coelho de Sá, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons, à Câmara Municipal de Pastos Bons e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 134/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Pedro Coelho de Sá, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 341/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Pedro Coelho de Sá, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, débito no valor de R\$ 31.214,50 (trinta e um mil, duzentos e catorze reais e cinquenta centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido ao pagamento de notas fiscais emitidas fora da data de validade e antes da autorização para impressão (seção III, item 4.4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2);

c) imputar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, débito no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de comprovação de pagamento e documento fiscal (seção III, item 4.4.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2);

d) imputar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, débito no valor de R\$ 16.732,20 (dezesseis mil, setecentos e trinta dois reais e vinte centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a subsídio do Presidente da Câmara Municipal acima do limite constitucional (seção III, item 6.6.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2);

e) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, multa de R\$ 6.094,62 (seis mil, noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de recolhimento aos cofres do INSS de valores retidos a título de contribuição previdenciária (seção III, item 3.4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à irregularidades na locação e manutenção de imóvel (seção III, itens 3.3.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de lei, fixando para a legislatura o subsídio dos vereadores (seção III, item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

- i) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de Lei municipal que dispõe sobre a classificação de cargos e estabelece os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Pastos Bons assinada pelo presidente da Câmara (seção III, item 6.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- j) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de comprovação de regularidade na acumulação de cargos públicos (seção III, itens 6.4.3 e 6.4.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- k) intimar o Senhor Pedro Coelho de Sá, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;
- l) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “e” a “j”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- m) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;
- n) encaminhar à Câmara Municipal de Pastos Bons, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- o) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.
- p) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Oliveira Filho
Relator
Em 26 de junho de 2020 às 15:27:51

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 03 de março de 2020 às 08:51:00

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 17 de fevereiro de 2020 às 13:57:20